

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS
PARTICIPATIVOS**

JOANA STELZER

ABNER DA SILVA JAQUES

FLÁVIO DE LEÃO BASTOS PEREIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Joana Stelzer, Abner da Silva Jaques, Flávio de Leão Bastos Pereira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-299-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos e efetividade. 3. Fundamentação e processos participativos. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

Estimados Leitores,

É com alegria que apresentamos os Anais do Grupo de Trabalho (GT) DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I. Esta publicação consolida a produção científica apresentada durante o XXXII Congresso Nacional do Conpedi, que ocorreu na Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo, de 26 a 28 de novembro de 2025.

Consolidado ao longo do tempo, o Congresso não se limita à mera apresentação de pesquisas; mas, catalisa debates sobre o futuro do Direito e sua responsabilidade social, reunindo a vanguarda da pesquisa jurídica – doutores, mestres, pesquisadores e estudantes – de todas as regiões do país. A escolha de um tema central e a organização de Grupos de Trabalho (GTs) garantem que a discussão seja ao mesmo tempo ampla e profundamente especializada, promovendo interação entre diferentes linhas de pesquisa e consolidando a comunidade acadêmica brasileira de Direito.

Entre os diversos eixos temáticos propostos, o GT DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I se destacou pela sua relevância intrínseca e pela urgência dos desafios sociais contemporâneos. O GT, em síntese, acolhe trabalhos que investigam tanto os êxitos na concretização dos Direitos Humanos quanto as causas da ineficácia, sejam elas estruturais, institucionais ou culturais, e propõe caminhos para a superação de tais barreiras, como a reinterpretação de dispositivos legais, a proposição de novas políticas públicas e a fiscalização de práticas estatais e privadas. Busca-se transformar os Direitos Humanos de meros enunciados programáticos em instrumentos reais de transformação social.

Em tal contexto, há um forte estímulo à crítica dogmática, na qual os participantes analisam se os modelos teóricos atuais são suficientes para abranger novos desafios, como as crises climáticas, as novas tecnologias ou as crescentes desigualdades globais. Este componente teórico-crítico é vital para garantir que a busca pela efetividade não seja apenas instrumental, mas embasada em entendimento sólido e progressista da dignidade da pessoa humana no século XXI.

No que tange aos "Processos Participativos", almeja-se uma compreensão contemporânea de que a efetividade dos Direitos Humanos não pode ser alcançada apenas por meio de uma intervenção vertical (Estado para o cidadão). Pelo contrário, ela é intrinsecamente ligada à democratização e à horizontalização do poder. O GT explora o papel da sociedade civil, das organizações não governamentais, dos movimentos sociais e das comunidades vulneráveis na formulação, implementação e fiscalização das políticas de Direitos Humanos. Pesquisas neste eixo analisam a eficácia de instrumentos como audiências públicas, conselhos gestores, iniciativas populares e litigância estratégica como meios pelos quais os cidadãos podem exercer seu direito à participação e, assim, garantir que as ações de efetivação dos direitos sejam responsivas às suas necessidades reais e específicas. A participação é vista, portanto, não apenas como um direito, mas como o principal vetor para a realização plena de todos os outros direitos.

Dessa forma, o encerramento das atividades do Grupo de Trabalho Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos I, no âmbito do Congresso Nacional do CONPEDI, não apenas cumpriu sua missão de promover a ciência jurídica, mas também ofereceu perspectiva clara e imperativa: a garantia da efetividade dos Direitos Humanos transcende a esfera estatal e normativa, ancorando-se na responsabilidade individual. As pesquisas apresentadas sublinharam que a construção de uma sociedade genuinamente humanitária e justa exige que cada indivíduo assuma uma postura proativa, ética e consciente em suas ações, reconhecendo-se como peça-chave para o futuro e para a plena realização dos direitos de todos, reafirmando o papel central do CONPEDI na articulação e disseminação desse conhecimento.

Desejamos Excelente Leitura!

Profa. Dra. Joana Stelzer

Prof. Dr. Abner da Silva Jaques

Prof. Dr. Flávio de Leão Bastos Pereira

REDUÇÃO DE DESIGUALDADES DE GÊNERO: CAMINHOS PARA A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PLURIDIMENSIONAL

REDUCING GENDER INEQUALITIES: PATHWAYS TO THE REALIZATION OF THE RIGHT TO MULTIDIMENSIONAL SUSTAINABLE DEVELOPMENT

Vitória Muniz Oliveira ¹
Giovanni Olsson ²

Resumo

O desenvolvimento foi instituído como um Direito Humano em 1986, com a Declaração do Direito ao Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (ONU), que reconheceu seu caráter universal, indivisível e pluridimensional. No entanto, sua concretização ainda enfrenta muitos obstáculos, sobretudo diante da persistência das desigualdades, como as estruturais de gênero. Nesse contexto, o presente trabalho parte da seguinte pergunta: como a redução das desigualdades de gênero pode contribuir para a efetivação do direito ao desenvolvimento sustentável pluridimensional? O objetivo geral é compreender essa relação, partindo da hipótese de que a concretização desse direito não é possível sem que ocorra a eliminação ou redução das desigualdades de gênero, já que estas impactam diretamente o acesso a recursos, direitos e oportunidades, especialmente para mulheres e meninas. O estudo ancora-se em instrumentos internacionais, como a Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). A metodologia adotada é de viés qualitativo, com abordagem exploratória, baseada em revisão bibliográfica e análise de relatórios e documentos emitidos por organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas.

Palavras-chave: Direitos humanos, Desenvolvimento sustentável pluridimensional, Desigualdade, Gênero, Objetivos de desenvolvimento sustentável

Abstract/Resumen/Résumé

Development was recognized as a human right in 1986 through the United Nations Declaration on the Right to Development, which affirmed its universal, indivisible, and multidimensional nature. Nevertheless, its full realization continues to face significant challenges, particularly in the face of persistent structural inequalities—especially those based on gender. Within this context, the present study is guided by the central research question: how can reducing gender inequalities contribute to the fulfillment of the right to multidimensional sustainable development? The main objective is to explore this

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó. Chapecó - SC - BR. Bolsista CAPES.

² Doutor em Direito (UFSC). Professor do PPG em Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó. Chapecó - SC - BR.

relationship, based on the hypothesis that achieving this right is not possible without addressing and reducing gender-based disparities, which directly impact access to resources, rights, and opportunities—especially for women and girls. This study is grounded in international frameworks such as the 2030 Agenda and the Sustainable Development Goals (SDGs). The methodology employed is qualitative and exploratory in nature, relying on a review of academic literature and the analysis of reports and official documents published by international organizations, particularly the United Nations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Multidimensional sustainable development, Inequality, Gender, Sustainable development goals

INTRODUÇÃO

É possível falar de desenvolvimento como crescimento econômico, como resultado de avanços de ordem social, ou até mesmo como um mito. Diversos autores estudam o tema, mas se trata efetivamente de uma ideia difícil de ser conceituada.

Historicamente, verifica-se que a temática do desenvolvimento foi aprimorada, passando de uma extensão da ideia de progresso para um direito internacionalmente reconhecido ao integrar o rol de direitos humanos desde o ano de 1986, com a promulgação da Declaração de Direito ao Desenvolvimento (Resolução n. 44/133 da Assembleia Geral das Nações Unidas).

A partir de sua internacionalização, o direito ao desenvolvimento passou a assumir uma nova configuração, marcada pelos princípios da universalidade, indivisibilidade e indisponibilidade, tendo também assumido formalmente um caráter pluridimensional.

Contudo, assim como ocorre com os demais direitos humanos, um dos principais desafios está na sua efetivação. A concretização do direito ao desenvolvimento sustentável pluridimensional, que envolve a efetivação de todas as dimensões de direitos (sejam civis, políticos, sociais...), ainda possui obstáculos, especialmente diante da persistência de desigualdades estruturais, como a de gênero.

Relatórios da Organização das Nações Unidas (ONU) apontam que mulheres e meninas possuem mais dificuldade em acessar recursos, direitos e oportunidades, e são afetadas de forma desproporcional por fatores como políticas econômicas excludentes, reprodução de relações interpessoais baseadas em desigualdade de gênero, mudanças climáticas e situações atípicas como crises ambientais.

Dessa forma, o presente trabalho possui como objetivo compreender como ocorre a relação entre a redução das desigualdades de gênero e a concretização do direito ao desenvolvimento sustentável pluridimensional.

A presente discussão encontra respaldo em instrumentos normativos internacionais, como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, o que demonstra sua pertinência jurídica e social.

Portanto, para atingir seu objetivo, o artigo fará, em um primeiro momento, de forma sucinta, o levantamento de alguns aspectos relacionados ao histórico e ao processo de internacionalização dos direitos humanos, destacando sua mutabilidade e sua relação com as ordens nacionais e internacionais.

Em seguida, buscará compreender o desenvolvimento como uma extensão da noção de progresso, e seu aprimoramento até alcançar o patamar de direito humano. Esta mesma seção irá expor alguns pontos principais da Declaração do Direito ao Desenvolvimento de 1986, bem como descreverá alguns dos desafios relacionados à concretização do direito ao desenvolvimento sustentável pluridimensional.

Em seguida, a fim de introduzir ao trabalho a temática de desigualdades de gênero, serão apresentadas as seis soluções trazidas pelo Secretário-Geral da ONU no relatório intitulado “Reforçar a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e erradicar a pobreza em tempos de múltiplas crises: a implementação eficaz de soluções sustentáveis, resilientes e inovadoras”, visando reforçar a aceleração do progresso do cumprimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), e os progressos e desafios para a efetivação de tais soluções com base em uma perspectiva de gênero.

Ao final, se buscará estabelecer uma relação entre a necessidade da redução das desigualdades de gênero para que seja possibilitada a concretização do direito ao desenvolvimento pluridimensional, ressaltando a ideia de que não é possível ocorrer a concretização do direito humano ao desenvolvimento caso não seja empregado um real esforço voltado à redução das desigualdades.

O método adotado para a elaboração do trabalho foi a revisão de literatura. Foram utilizados livros e artigos científicos que tratam das temáticas dos direitos humanos, desenvolvimento e gênero, bem como a análise de relatórios e Declarações da Organização das Nações Unidas que versam sobre os temas do desenvolvimento sustentável pluridimensional e sobre o cumprimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. A pesquisa possui cunho exploratório e caráter qualitativo.

DESENVOLVIMENTO

Direitos humanos: breve retrospectiva e processo de internacionalização

Os direitos humanos correspondem a um conjunto de direitos e garantias conferidos aos seres humanos, independentemente de características individualizadas como raça, gênero, origem, ou qualquer outra condição.

Não se trata de direitos meramente concedidos pelo Estado ou pela ordem internacional aos seres humanos, mas sim correspondem ao resultado de um longo processo de “lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas” (Bobbio, 2004, p. 9).

Para Piovesan (2013, p. 187), “enquanto reivindicações morais, os direitos humanos são fruto de um espaço simbólico de luta e ação social, na busca por dignidade humana, o que compõe um construído axiológico emancipatório”, caracterizando-se, assim, sua natureza dialética entre necessidade e luta social.

A noção de luta em defesa da dignidade humana, conforme trazido por Bobbio e Piovesan, se relaciona diretamente com a idéia de Rabenhorst (2016, p. 2):

Importa observar, porém, que direitos não são favores, súplicas ou gentilezas. Se existe um direito é porque algo é devido. Por conseguinte, não se pede um direito, luta-se por ele. Quando reivindicamos algo que nos é de direito, não estamos rogando um favor, mas exigindo que justiça seja feita, que o nosso direito seja reconhecido.

Historicamente, no entanto, a consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos ocorreu apenas em meados do século XX, como uma reação à lógica de negação do valor da pessoa humana como fonte do Direito, promovida pelo regime nazista (Piovesan, 2013, p. 191). Segundo a autora, “[...] se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar sua construção” (Piovesan, 2013, p. 192).

Assim, a instituição de um Direito Internacional dos Direitos Humanos tem como intuito resguardar a dignidade humana (Piovesan, 2013, p. 188), atributo este que confere humanidade ao ser humano e “[...] serve, ainda para orientar o agir, o sentir e o pensar do homem em suas relações sociais” (Pequeno, 2016, p. 35).

É nesse contexto de reconstrução pós-guerra que passa a se fortalecer a ideia de que a proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos inerentes ao ser humano não deveria se restringir a um esforço estatal, tendo em vista se tratar de um interesse que é comum à comunidade internacional (Piovesan, 2010, p. 66).

As duas Guerras Mundiais do século XX, os massacres de populações civis, os genocídios contra grupos étnicos e a ameaça à paz internacional causada pelo armamentismo são apenas exemplos da necessidade de criação de mecanismos e instrumentos de fiscalização e controle das ações estatais em relação aos sujeitos de direito (Dornelles, 2004, p. 179).

Ainda sobre a internacionalização dos direitos humanos, cabe ressaltar que:

A necessidade de uma ação internacional mais eficaz para a proteção dos direitos humanos impulsionou o processo de internacionalização desses direitos, culminando na criação da sistemática normativa de proteção internacional, que faz possível a responsabilização do Estado no domínio internacional quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na tarefa de proteger os direitos humanos (Piovesan, 2013, p. 192).

O mencionado processo de internacionalização, além de possibilitar a responsabilização estatal no âmbito internacional em situações em que se constata a violação de direitos humanos, também implica na delimitação da soberania estatal, ao passo em que os Estados, ao reconhecerem tratados e normas internacionais de direitos humanos, se submetem à observância de tais normativas (Piovesan, 2013, p. 192).

Dessa forma, consolidado o processo de internacionalização dos direitos humanos, fica marcado “o fim da era em que a forma pela qual o Estado tratava seus nacionais era concebida como um problema de jurisdição doméstica, decorrência de sua soberania” (Piovesan, 2010, p. 66).

Formal e documentalmente, a concepção contemporânea de direitos humanos foi introduzida a partir da criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, e a partir da promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948 (Piovesan, 2010, p. 67).

A Carta das Nações Unidas, também conhecida como Carta de São Francisco, de 26 de junho de 1945, foi responsável pela criação da Organização das Nações Unidas. A Carta elenca, como alguns de seus objetivos, a promoção da segurança internacional, a preservação da paz, o incentivo ao fortalecimento de boas relações entre os Estados e a cooperação internacional (Fachin, 2019, p. 24).

A aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 10 de dezembro de 1948, na Assembleia Geral das Nações Unidas, também representa um importante marco na afirmação da internacionalização dos direitos humanos. O documento, aprovado naquela ocasião por 48 Estados, demonstra explicitamente o consenso internacional no tocante ao compartilhamento de valores que a partir de então seriam aplicados para “[...] rege os destinos da comunidade futura de todos os homens” (Bobbio, 2004, p. 18).

Para Bobbio, foi apenas a partir da adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que se tornou possível acreditar que a humanidade compartilha de alguns valores em comum, mesmo quanto tal universalidade representou uma lenta e gradual conquista (Bobbio, 2004, p. 18).

O indivíduo, com base no processo de internacionalização dos direitos humanos, se torna membro da sociedade humana, um cidadão do mundo, e não apenas um cidadão de seu país, e a titularidade de direitos possui como condicionante apenas a condição de pessoa humana (Fachin, 2019, p. 26).

Cabe ainda destacar que a DUDH, no momento de sua adoção pela Assembleia das Nações Unidas, não possuía força jurídica obrigatória e vinculante, por possuir a natureza jurídica de resolução, contudo, ao longo do tempo, ela assumiu a natureza de *jus cogens*¹ (Fachin, 2019, p. 28).

Gradualmente, a partir de um esforço de se efetivar a proteção dos direitos humanos, tendo em vista a ausência de força jurídica vinculante ao texto da DUDH, o Sistema Internacional dos Direitos Humanos passou a ganhar corpo. Faz-se, nesse momento, menção à dois tratados, que, devido a sua natureza, passaram a possuir caráter cogente: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) (Fachin, 2019, p. 28).

Esse sistema internacional de proteção de direitos, do qual fazem parte o PIDCP e o PIDESC, reflete a “consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais aos direitos humanos, na busca da salvaguarda de parâmetros protetivos mínimos” (Piovesan, 2010, p. 67).

Além do sistema global, também é possível fazer menção aos sistemas regionais de proteção de direitos humanos, na América, Europa e África (Piovesan, 2010, p. 67). Os três sistemas possuem o mesmo objetivo: a proteção dos direitos humanos (Bicudo, 2003, p. 233), no entanto, o Sistema Internacional de Direitos Humanos não busca substituir os sistemas nacionais, mas sim preencher suas lacunas e suprir eventuais deficiências (Piovesan, 2013, p. 241).

¹ O art. 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23 de maio de 1969, conceitua o *jus cogens*: “É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza” (BRASIL, 2009, grifo nosso).

Dessa forma, o Século XX fica marcado como o período em que foram reconhecidos e internacionalizados os direitos humanos, momento em que se constatou a possibilidade de se afirmar a existência de princípios e valores universais, capazes de orientar a atuação dos Estados, tanto em nível nacional, quanto internacionalmente.

Desde então, o sistema internacional de proteção de direitos humanos passou a se expandir. Novos tratados, convenções, declarações e instituições foram criados a fim de garantir o respeito e efetivação desse rol de direitos, e é justamente nesse contexto que surge o direito ao desenvolvimento, em um primeiro momento como uma extensão da noção de progresso, e depois adotando o status de direito humano.

Desenvolvimento sustentável pluridimensional: reformulações conceituais, reconhecimento jurídico-internacional e desafios à concretização plena

Após a breve contextualização das características e do processo de internacionalização dos direitos humanos, esta seção irá se dedicar à análise do direito ao desenvolvimento sustentável pluridimensional, abordando alguns de seus aspectos conceituais, seu reconhecimento enquanto direito humano e os principais desafios à sua efetivação.

Dois séculos atrás, seria inimaginável pensar que o mundo passaria por tamanhas mudanças. As transformações na esfera econômica, o estabelecimento da democracia participativa como modelo político, a insurgência de conceitos como direitos humanos e liberdade política, a longevidade da população, a aproximação entre as diferentes regiões espaciais causadas pelo desenvolvimento de tecnologias, comércio e meios de comunicação (Sen, 1999, p. xi), são apenas alguns exemplos dos acontecimentos que marcaram os últimos séculos da humanidade.

No entanto, apesar dos avanços significativos alcançados, tanto os países ricos, quanto os pobres, ainda enfrentam os dilemas da privação, da miséria e da opressão. Tais riscos ameaçam o meio ambiente e a sustentabilidade econômica e social dos indivíduos, de modo que a superação desses desafios pode ser apontada como o objetivo central do exercício do desenvolvimento (Sen, 1999, p. xi).

Segundo Oliveira e Moreira, o conceito político e jurídico de desenvolvimento só surgiu após a Segunda Guerra Mundial, a partir da criação da Organização das Nações Unidas (2016, p. 120), configurando-se como “[...] o resultado da convergência de inúmeras necessidades práticas e justificações teóricas, e, mais recentemente, do seu reconhecimento como um direito humano” (Olsson; Baldissera, 2024, p. 369).

A concepção de desenvolvimento surgiu como uma extensão da ideia de “progresso”, que, por sua vez, se tratava de um problema interno de cada Estado (Oliveira; Moreira, 2016, p. 121). Sobre o histórico da noção de progresso, Olsson e Baldissara (2024, p. 370) destacam que:

[...] apesar de possuir precedentes históricos na Grécia antiga, a ideia de progresso projetou-se com o iluminismo para fundamentar a suplantação do antigo regime pela república, o avanço da ciência sobre a religião e, principalmente, a busca de argumentos racionais em substituição da tradição.

Os autores também apontam que a noção de progresso era uma máxima das Ciências Sociais, como se observa, por exemplo, a partir do estudo de pensadores como Hegel e Marx, marcada pela ideia de que a humanidade passaria gradativamente por um processo de progresso (Olsson; Baldissara, 2024, p. 371).

O progresso era justificado pela “[...] promessa de que o predomínio da técnica serviria como alicerce de um mundo novo em que as pessoas poderiam trabalhar mais felizes” (Olsson; Baldissara, 2024, p. 372). Assim, o surgimento e implementação de novas tecnologias iriam garantir às sociedades liberdade e bem-estar (Olsson; Baldissara, 2024, p. 372), sendo que tal noção apenas foi abandonada após a Segunda Guerra Mundial, quando o número de vítimas do holocausto foi contabilizado (Olsson; Baldissara, 2024, p. 371), e emergiu a necessidade de reconhecer a dignidade humana como valor e centralizar o ser humano como fonte do Direito.

Diferentemente da noção de progresso, avaliada por meio de parâmetros meramente quantitativos e relacionada, em sua essência, com o crescimento econômico, “o desenvolvimento incorpora elementos qualitativos próprios, com a definição de políticas para a sua realização, centradas na pessoa humana” (Olsson; Baldissara, 2024, p. 379).

Por ter como centro a pessoa humana, a noção de desenvolvimento acaba por superar a ideia de progresso, mostrando-se um conceito mais complexo e abrangente, constituindo-se, em realidade, como um processo pluridimensional e “em vias de concretização” (Olsson; Baldissara, 2024, p. 378).

Sobre o desenvolvimento como um processo, Oliveira e Moreira destacam:

Portanto, o desenvolvimento é um processo – isto é, um contínuo devir – econômico, social, cultural e político que possibilita uma justa e equânime participação de todos (princípio da não discriminação) nos benefícios sociais – bem-estar -, decorrentes do melhoramento das próprias condições de vida, vale dizer, do próprio desenvolvimento da economia, da sociedade, da cultura e da política (Oliveira; Moreira, 2016, p. 122).

Como mencionado anteriormente, a ideia de progresso passou a ser substituída progressivamente pela de desenvolvimento, pela comunidade internacional, após a Segunda

Guerra Mundial, quando a Carta das Nações Unidas explicitou como um dos objetivos daquela organização a promoção da cooperação internacional para solução de problemas econômicos, sociais e humanitários, e a busca pelo desenvolvimento econômico e social (Oliveira; Moreira, 2016, p. 121).

No entanto, o conceito de desenvolvimento com o atributo de *sustentável* passou a ser construído apenas na década de 1980, momento em que a preocupação com a escassez dos recursos ambientais e a degradação dos recursos naturais gerou inquietações na comunidade internacional (Oliveira; Moreira, 2016, p. 123).

Naquela década, a sociedade internacional adotou medidas a fim de traçar estratégias visando a proteção ambiental de longo prazo. Como um desses esforços, pode-se apontar o caso da elaboração do relatório intitulado “Nosso Futuro Comum”, da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no ano de 1987 (Elliott, 2012, p. 9).

A Comissão, composta por vinte e duas pessoas originárias de países desenvolvidos e em vias de desenvolvimento, elaborou o texto do relatório, que foi traduzido para vinte e quatro línguas. Até hoje, as definições presentes naquele texto seguem sendo utilizadas e citadas (Elliott, 2012, p. 9).

Consta no mencionado relatório o conceito de desenvolvimento sustentável como sendo “[...] aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades” (Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1991, p. 46).

Embora o conceito de desenvolvimento tenha sido um objeto de maior discussão desde meados do século XX, ele só foi consagrado como um direito humano no ano de 1986, a partir da Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n. 44/133, conhecida como Declaração de Direito ao Desenvolvimento.

O mencionado documento da Assembleia Geral das Nações Unidas, datado de 04 de dezembro de 1986, e adotado por 146 Estados, com oito abstenções e um voto contrário (Piovesan, 2010, p. 69), esclarece em seu texto alguns pontos antes controversos.

Primeiro, reconhece o desenvolvimento como um processo, e explicita o seu caráter plural, ao indicar que ele se trata de “[...] um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos [...]” (Nações Unidas, 1986), se distanciando, dessa forma, da ideia de progresso, como mencionado anteriormente.

A resolução estabelece ainda que é responsabilidade primária dos Estados criar condições favoráveis ao desenvolvimento dos povos e indivíduos², e consagra expressamente o direito ao desenvolvimento como um direito humano inalienável³ (Nações Unidas, 1986).

O documento também ressalta a necessidade de “[...] participação ativa, livre e significativa dos indivíduos no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes”, evidenciando a pessoa humana como o sujeito central do processo de desenvolvimento⁴ (Nações Unidas, 1986).

Ainda, ressalta-se o conteúdo do art. 6º da Declaração, que reforça a noção de respeito à observância de todos os direitos humanos, sem distinções, e necessidade de eliminação dos obstáculos decorrentes de falha na efetivação de direitos de natureza civil, política, econômica, social e cultural:

§1. Todos os Estados devem cooperar, com vistas a promover, encorajar e fortalecer o respeito universal à observância de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

§2. Todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes; atenção igual e consideração urgente devem ser dadas à implementação, promoção e proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

§3. Os Estados devem tomar providências para eliminar os obstáculos ao desenvolvimento resultantes da falha na observância dos direitos civis e políticos, assim como dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Observa-se, dessa maneira, a transformação pela qual passou o conceito de desenvolvimento, acompanhando as mudanças históricas, políticas e sociais da humanidade, chegando ao patamar de direito humano internacionalmente reconhecido.

Na visão de Piovesan (2010, p. 69), compreender o direito humano ao desenvolvimento sustentável pluridimensional em sua totalidade envolve a integração de três dimensões: a justiça social, a participação e *accountability*, e a adoção de programas e políticas nacionais e cooperação internacional.

No tocante ao componente da justiça social, tem-se que o direito ao desenvolvimento só pode se concretizar se houver igualdade de acesso aos recursos básicos e direitos de

² Artigo 3º, §1º: Os Estados têm a responsabilidade primária pela criação das condições nacionais e internacionais favoráveis à realização do direito ao desenvolvimento

³ Artigo 1º, §1º: O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

⁴ Artigo 2º, §1º: A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento.

personalidade, sendo necessário que sejam adotadas medidas efetivas de promoção e proteção de direitos de ordem civil, política, econômica, social e cultural (Piovesan, 2010, p. 70).

Quanto ao componente da participação e *accountability*, Piovesan (2010, p. 70) descreve a necessidade de os Estados encorajarem a participação popular na “elaboração, implementação e monitoramento de políticas públicas”, destacando a conexão entre o exercício dos direitos de primeira dimensão e o exercício dos direitos de segunda dimensão.

Por fim, a dimensão voltada à necessidade de adoção de programas e políticas nacionais e cooperação internacional revela a importância da cooperação internacional para a concretização do direito ao desenvolvimento, apesar de os Estados serem os responsáveis primários pela sua efetivação (Piovesan, 2010, p. 71). Todos devem agir articuladamente.

Outro aspecto relevante relacionado ao direito ao desenvolvimento sustentável pluridimensional diz respeito aos desafios para sua concretização. Sobre o tema, Piovesan (2010, p. 73) aponta como principais obstáculos à efetivação desse direito humano: a) a dificuldade de elaboração de indicadores para avaliar a implementação do direito ao desenvolvimento; b) a discussão acerca da adoção de um tratado internacional para a tutela do direito ao desenvolvimento, tendo em vista a natureza de *soft law* da Declaração de 1986; c) a necessidade de ratificação do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e do Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a fim de criar um mecanismo de direito de petição para proteger os direitos de ordem econômica, social e cultural; d) a necessidade de reforma das instituições financeiras internacionais, em especial, no tocante à implementação de iniciativas de alívio de dívidas dos países em desenvolvimento; e) a necessidade de promoção da cooperação internacional e assistência internacional; e f) a necessidade de incentivar a atuação de atores privados na promoção de direitos humanos; g) e a consolidação das boas práticas.

A evolução do conceito de desenvolvimento, portanto, desde sua associação à noção de progresso até sua consagração como direito humano, evidencia que sua efetivação depende da integração entre múltiplas dimensões de direitos humanos, como direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

No entanto, obstáculos à efetivação do direito humano ao desenvolvimento sustentável pluridimensional persistem até hoje. Em que pese a Declaração de 1986 ser um importante marco, entende-se que a instituição do direito ao desenvolvimento como um direito humano “[...] pouco transformou a realidade, seja porque normas jurídicas isoladamente estão apenas no plano do dever-ser, seja mesmo porque, nesse caso específico, não estava claro o objeto desse direito humano [...]” (Olsson; Baldissera, 2024, p. 399).

O conceito de desenvolvimento sustentável pluridimensional “[...] parece atingir maturidade dentro do sistema das Nações Unidas com o lançamento da recente ‘Agenda 2030, na qual essa concepção vai ganhar corpo e forma com diversos exemplos [...]’ (Olsson; Baldissera, 2024, p. 400).

A Agenda 2030, ao propor os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), equilibra as dimensões econômica, social e ambiental do desenvolvimento sustentável e destaca a necessidade de reduzir todas as formas de desigualdades (ODS 10)⁵, como forma de possibilitar a concretização desse direito humano inalienável (ONU, 2015).

Nesse sentido, a superação de todas as formas de desigualdade, e, em especial, as desigualdades de gênero, corresponde a um elemento estruturante para a efetivação do direito ao desenvolvimento pluridimensional em um contexto macro, e não apenas uma meta isolada.

Desenvolvimento sustentável pluridimensional: os desafios a partir da perspectiva de gênero

A menos de cinco anos para atingir o prazo estabelecido para cumprimento da Agenda 2030, o progresso em relação aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável segue insuficiente. É o que consta no relatório do Secretário-Geral da ONU, de 01 de maio de 2024, intitulado “Reforçar a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e erradicar a pobreza em tempos de múltiplas crises: a implementação eficaz de soluções sustentáveis, resilientes e inovadoras”. Tendo esse cenário em vista, o documento descreve uma proposta para aceleração do cumprimento dos ODS (UN, 2024, p. 5).

A proposta é dividida em seis eixos centrais de ação: a) sistemas alimentares sustentáveis; b) acesso e acessibilidade à energia; c) conectividade digital; d) educação de qualidade; e) trabalho decente e proteção social; e f) combate à crise climática, perda de biodiversidade e poluição (UN, 2024, p. 5).

Apesar de a superação das desigualdades de gênero não compor expressamente um dos eixos de ação propostos pelo Secretário-Geral da ONU para acelerar a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, é clara a relação entre a necessidade da superação das disparidades de gênero e o cumprimento dos ODS.

Em 2024, a ONU publicou o relatório denominado “Progresso nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável: Panorama de Gênero 2024”. O documento, que compõe uma

⁵ ODS 10: Reduzir as desigualdades no interior dos países e entre países.

série anual publicada pela ONU Mulheres e pelo Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais da ONU, busca avaliar o progresso no cumprimento dos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável a partir de uma perspectiva de gênero (ODS) (UN WOMEN; DESA, 2024).

Além de fazer uma análise detalhada do avanço no cumprimento dos 17 ODS a partir de uma perspectiva de gênero, o relatório de 2024 também abordou a questão dos seis eixos de ação propostos pelo Secretário-Geral da ONU para avanço no cumprimento da Agenda 2030.

Quanto ao primeiro eixo, denominado “sistemas alimentares”, o relatório elaborado pela ONU Mulheres e pelo Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais da ONU aponta que as mulheres desempenham um papel importante nos sistemas de produção, por atuarem como produtoras, trabalhadoras, distribuidoras e consumidoras de alimentos (UN WOMEN; DESA, 2024, p. 4).

Dessa forma, a questão de gênero se relaciona com a primeira solução de revitalização das ODS no sentido em que:

Políticas sensíveis à questão de gênero, que enfrentem normas sociais negativas, eliminem desigualdades no acesso a recursos e ativos, e ampliem a participação das mulheres nas decisões políticas, podem levar a sistemas alimentares mais sustentáveis e resilientes, além de promover a segurança alimentar para todos. Eliminar a desigualdade de produtividade agrícola entre homens e mulheres, assim como a disparidade salarial nos sistemas alimentares, aumentaria o Produto Interno Bruto (PIB) global em 1% (ou quase 1 trilhão de dólares). Isso reduziria a insegurança alimentar global em cerca de 2 pontos percentuais, diminuindo em 45 milhões o número de pessoas em situação de insegurança alimentar. Se metade dos pequenos produtores — homens e mulheres — fossem beneficiados por intervenções de desenvolvimento voltadas ao empoderamento feminino, a renda de 58 milhões de pessoas aumentaria. A resiliência a choques melhoraria para 235 milhões de pessoas (UN WOMEN; DESA, 2024, p. 4, tradução nossa).

A solução “acesso e acessibilidade à energia” indica que a melhoria de acesso e acessibilidade energética em localidades como na África Subsaariana e Ásia, onde há uma grande deficiência energética, impactaria diretamente na saúde e qualidade de vida das mulheres (UN WOMEN; DESA, 2024, p. 5):

Mulheres e meninas têm muito a ganhar com uma transição energética justa e sensível à questão de gênero. Quando os domicílios têm acesso à eletricidade, as mulheres têm de 9 a 23 pontos percentuais mais chances de obter emprego fora de casa. O acesso universal a tecnologias de cozimento limpas e a substituição de combustíveis poluentes podem reduzir doenças e mortes, além de economizar até 40 horas semanais das famílias que, de outra forma, seriam dedicadas à coleta de lenha e ao preparo das refeições.

Já no tocante à relação entre “conectividade digital” e igualdade de gênero, o relatório destaca aquela como uma oportunidade para que mulheres e meninas tenham melhores acessos

à educação, ao emprego, ao maior controle sobre suas rendas e saúde, mas também evidencia o risco apresentado pelas novas tecnologias no tocante à possibilidade de perpetuação de violências contra mulheres através do meio digital (UN WOMEN; DESA, 2024, p. 5).

O relatório também ressalta que a relação entre a educação e a igualdade de gênero já é consolidada, e que “[...] globalmente, 119.3 milhões de meninas permanecem sem acesso à escola, um número que reduziu em 5.4 milhões desde 2015” (UN WOMEN; DESA, 2024, p. 6). Assinala ainda que a adoção de políticas públicas sensíveis à questão de gênero, como, por exemplo, a redução dos custos escolares, oferta de renda para famílias com o intuito de apoiar a educação de meninas, a garantia de um corpo docente equilibrado em termos de gênero e realização de campanhas de conscientização, são essenciais para alcançar uma educação universal, reduzir as taxas de evasão escolar e ampliar as habilidades das meninas, garantindo-lhes maior independência e melhores condições de vida no futuro (UN WOMEN; DESA, 20224, p. 6).

Quanto ao eixo “trabalho e proteção social”, relacionado à necessidade de modernização dos sistemas de proteção social e erradicação do trabalho informal e baixas remunerações, ele está relacionado com a questão da igualdade de gênero porque, apesar dos avanços nessa questão, um sistema de proteção social sensível à questão de gênero pode auxiliar na redução da pobreza. O relatório ainda narra, a título de exemplo, que investimentos em economia do cuidado reduziria a pobreza de tempo e renda das mulheres, incentivando-as a participar mais ativamente do mercado de trabalho (UN WOMEN; DESA, 20224, p. 7).

Por fim, em relação às soluções para o combate de “mudanças climáticas, perda de biodiversidade e poluição”, o documento descreve que a existência de desigualdades de gênero impacta a vida de mulheres e meninas de forma a limitar suas oportunidades e seu poder de tomada de decisões (UN WOMEN; DESA, 20224, p. 7). Ainda, chama atenção para uma abordagem feminista para a busca de justiça climática, pautada em quatro pilares:

- 1: Reconhecimento: Reconhecer os direitos, o trabalho e o conhecimento das mulheres, incluindo sua expertise na preservação dos ecossistemas e na prática da agricultura sustentável.
- 2: Redistribuição: Investir em sistemas de proteção social para fortalecer a resiliência das mulheres diante dos impactos climáticos e apoiar transições justas de gênero para modelos econômicos sustentáveis.
- 3: Representação: Garantir que as vozes diversas das mulheres sejam ouvidas nos processos de tomada de decisão ambiental — seja em movimentos sociais, ministérios ou delegações em negociações climáticas internacionais —, além de reduzir a distância entre as demandas por ação climática e as respostas governamentais.
- 4: Reparação: Enfrentar injustiças históricas entre e dentro dos países por meio do cancelamento de dívidas insustentáveis, do cumprimento dos compromissos de financiamento climático e do apoio a iniciativas de perdas e danos (UN WOMEN; DESA, 20224, p. 7).

Assim, a ausência de políticas estruturadas capazes de mitigar as desigualdades entre homens e mulheres apresenta-se como uma barreira à concretização do direito humano ao desenvolvimento sustentável pluridimensional.

CONCLUSÃO

Os direitos humanos possuem uma trajetória de contínua afirmação da dignidade da pessoa humana como fundamento universal. A criação da Organização das Nações Unidas (1945) e a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) foram marcos importantes para a consagração do Direito Internacional dos Direitos Humanos e solidificação desses direitos como universais, indivisíveis e interdependentes.

Esse processo de internacionalização, acompanhando as mudanças e necessidades globais, também foi marcado pela ampliação da gama de garantias reconhecidas no âmbito dos direitos humanos. Foi nesse contexto que ocorreu o reconhecimento internacional do desenvolvimento sustentável pluridimensional como direito humano, no ano de 1986.

O reconhecimento do desenvolvimento como um direito humano, além de romper com seu histórico associado à noção de progresso, pressupõe a articulação entre as diversas dimensões de direitos humanos (de natureza civil, política, social, econômica e cultural).

Entretanto, a efetivação do direito humano ao desenvolvimento sustentável pluridimensional enfrenta muitos obstáculos. No ano de 2024, o Secretário-Geral da ONU divulgou um relatório em que descreve a insuficiência dos avanços no cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU e apresenta uma proposta para a aceleração no cumprimento dos ODS, pautada em seis eixos estratégicos.

Nesse cenário, fica explícita a necessidade de se reduzirem as desigualdades de gênero para o cumprimento dos ODS, ao passo em que, para que os objetivos da Agenda 2030 sejam efetivados, é necessário, dentre outros avanços, que mulheres e meninas tenham acesso à educação de qualidade, à conectividade digital e a fontes energia sustentável. Ressalta-se, dessa forma, a interdependência entre todas as dimensões de direitos humanos para a concretização do direito ao desenvolvimento.

Portanto, mesmo não tendo sido explicitamente elencada como um dos eixos centrais da proposta do Secretário-Geral da ONU para a aceleração do cumprimento dos ODS, a superação das condições de desigualdades entre homens e mulheres se mostra fundamental para o sucesso de cada um deles.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 7^a reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BICUDO, Hélio. Defesa dos direitos humanos: sistemas regionais. **Estudos avançados**, v. 17, p. 225-236, 2003. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/GJMPq5RnwbjqPmKtppbqpnM/?format=html&lang=pt>>. Acesso em: 16 Ago.2025.

BRASIL. **Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009.** Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília, DF, 14 dez. 2009. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 16 ago.2025.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum.** 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1991.

DORNELLES, João Ricardo W. A internacionalização dos direitos humanos. **Revista da faculdade de direito de Campos**, v. 1, p. 177-195, 2004. Disponível em: <https://dhnet.org.br/direitos/direitosglobais/a_pdf/dornelles_internacionalizacao_dh.pdf>. Acesso em: 16 ago.2025.

ELLIOTT, Jennifer. **An introduction to sustainable development.** London: Routledge, 2012.

FACHIN, Melina Girardi (Ed.). **Guia de proteção dos direitos humanos: sistemas internacionais e sistema constitucional.** São Paulo: Editora Intersaberes, 2019.

PEQUENO, Marconi. O fundamento dos direitos humanos. In: Lúcia de Fátima Guerra Ferreira, Maria de Nazaré Tavares Zenaide, Alexandre Antonio Gili Náder (Org). **Educando em direitos humanos. Educando em direitos humanos:** fundamentos histórico-filosóficos e político-jurídicos. João Pessoa: Editora da UFPB, 2016. v.1, p. 26-.

PIOVESAN, Flávia. Direito ao desenvolvimento: desafios contemporâneos. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Orgs.). **Direito ao desenvolvimento.** Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 64-81. Revista Da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RABENHORST, Eduardo R. O que são direitos humanos. **Direitos Humanos: capacitação de educadores. Fundamentos historicofilosóficos e político-jurídicos da Educação em Direitos Humanos.** João Pessoa: Editora Universitária, p. 13-21, 2008.

UNITED NATIONS (UN). (1986). **Declaration on the right to development**, adopted by the General Assemblt on December 4, 1986 (A/RES/ 41/128). Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/41/128>. Acesso em 16.Ago.2025.

UNITED NATIONS FOR GENDER EQUALITY AND THE EMPOWERMENT OF WOMEN (UN WOMEN); DEPARTMENT OF ECONOMIC AND SOCIAL AFFAIRS (DESA). **Progress on the Sustainable Development Goals:** The gender snapshot 2024. Disponível em: <<https://www.unwomen.org/en/digital-library/publications/2024/09/progress-on-the-sustainable-development-goals-the-gender-snapshot-2024>>. Acesso: 16. Ago. 2025.

UNITED NATIONS (UN) (2024). **Report of the Secretary-General on Reinforcing the 2030 Agenda for Sustainable Development and eradicating poverty in times of multiple crises:** the effective delivery of sustainable, resilient and innovative solutions. New York: United Nations, 01 May 2024. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/4049579?utm_source=chatgpt.com&v=pdf>. Acesso: 16.Ago.2025.

OLSSON, Giovanni; SALLES, Eduardo Baldissera Carvalho. Direito humano a qual desenvolvimento? Uma arqueologia da construção do desenvolvimento sustentável pluridimensional. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 128, 2024. Disponível em: <<https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/764>>. Acesso: 16.Ago.2025.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Xavier de; MOREIRA, David Alves. Ensaio sobre o conceito de Direito ao Desenvolvimento. In: Danner, Fernando ; Danner, Leno Francisco ; Oliveira, Marcus Vinícius Xavier de (Orgs). **Direito e/ao Desenvolvimento: Ensaios transdisciplinares**. Porto Alegre: Editora Fi, 2016, p. 115-131.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU BRASIL). **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Brasília: Nações Unidas, 2015. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>>. Acesso em: 16 ago. 2025.